



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

**FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A PENHORA DE BENS NO PROCESSO EXECUTIVO
MOÇAMBICANO: LIMITES E GARANTIAS DO DEVEDOR**

Trabalho de Fim do Curso elaborado pelo licenciando Afonso Nordino Mazuze, sob a orientação e supervisão do Mestre Pascoal Bié, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Afonso Nordino Mazuze

Supervisor: Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

2026



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

**FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A PENHORA DE BENS NO PROCESSO EXECUTIVO
MOÇAMBICANO: LIMITES E GARANTIAS DO DEVEDOR**

Trabalho de Fim do Curso elaborado pelo licenciando Afonso Nordino Mazuze, sob a orientação e supervisão do Mestre Pascoal Bié, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Afonso Nordino Mazuze

Supervisor: Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

2026



**FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO
TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A PENHORA DE BENS NO PROCESSO EXECUTIVO
MOÇAMBICANO: LIMITES E GARANTIAS DO DEVEDOR**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Afonso Nordino Mazuze

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu Afonso Nordino Mazuze, declaro pela minha honra que este Trabalho de Fim de Curso nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau, é resultado da minha investigação pessoal, onde foram indicados no texto as citações e nas referências bibliografias, as fontes utilizadas para a elaboração do trabalho.

Maputo, 02 de Março de 2026

Autor

Afonso Nordino Mazuze

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, porque Ele foi quem me deu força e coragem durante toda esta caminhada, dedico a minha família que muito me apoio e me incentivou a realiza-lo, me dando motivos para continuar sempre buscando dar o melhor de mim. E ao meu falecido pai Nordino Afonso Chongole que apesar de não estar presente hoje foi uma grande pessoa em minha, porque conseguiu para que eu me formasse. Aos meus tios que me inspiram a ser um ser humano melhor e buscar por meus objectivos de vida. Dedico a toda minha família que directamente ou indirectamente contribuiu para que me tornasse a pessoa que sou hoje, aos meus amigos e a todos que me conhecem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por conceder-me a sua maravilhosa graça, que dia após dia me envolve com bênçãos imerecidas. A Ele, sou grato pelas forças e pela saúde que me permitiram superar todos os obstáculos, bem como pela oportunidade de concluir a minha segunda licenciatura nesta universidade.

À minha mãe, expresso a minha profunda gratidão por todo o cuidado, dedicação e paciência ao longo dos meus estudos.

Aos meus tios Samuel, João, Amélia, Edna e Américo, deixo os meus sinceros agradecimentos pelo amor, zelo, incentivo e pela firmeza com que sempre acreditaram em mim, muitas vezes mais do que eu próprio. A vocês, família, devo muito do que sou hoje.

Aos meus primos Domingos, José e Atalia, que sempre considerei irmãos, agradeço pelo amor, convivência e companheirismo, assim como ao meu irmãozinho Tony e ao meu amigo Flávio Gabriel.

Ao Professor Pascoal Bie, meu orientador, manifesto o meu reconhecimento pela orientação, disponibilidade e valiosa contribuição para o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao meu amigo Filmon Bie, e aos meus amigos da Faculdade de Direito, Otis Banze e Benezório Sambo, agradeço pela amizade e pelo apoio.

Aos meus colegas da Faculdade de Direito, nomeadamente Abudo Machude, Marcolino, Alfredo, Jéssica, José Ombe e Napoleão Sumabane, que estiveram presentes nos momentos difíceis e felizes, foi extremamente gratificante partilhar esta jornada convosco.

Agradeço, igualmente, a todos os meus colegas do curso pelos momentos vividos desde o início até ao fim desta caminhada académica, bem como pelo apoio demonstrado em diversas ocasiões.

A todos aqueles que, de forma directa ou indirecta, contribuíram para o meu sucesso académico, deixo o meu sincero agradecimento.

Muito obrigado.

EPÍGRAFE

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei
para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser,
mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”*

(Marthin Luther King)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRM- Constituição da República de Moçambique

CC- Código Civil

CPC- Código Processo Civil

CPCP- Código Processo Civil Português

LF- Lei da Família

LS- Lei das Sucessões

RESUMO

O presente trabalho tem por objecto o estudo da penhora de bens no processo executivo moçambicano, analisando os seus limites legais e constitucionais e garantias asseguradas ao devedor. Partindo do princípio da responsabilidade patrimonial, nos termos do artigo 601 do Código Civil moçambicano, a investigação procura compreender de que modo a penhora, enquanto acto central da execução, contribui para a efectivação do direito do credor sem comprometer a protecção jurídica e a dignidade do executado. A pesquisa adopta uma abordagem qualitativa, com recurso ao método jurídico-dogmático e ao método comparativo, incidindo sobre a legislação moçambicana, nomeadamente a Constituição da República, o Código do Processo Civil e o Código Civil, como também a doutrina moçambicana e portuguesa pertinente. Esta pesquisa permitiu averiguar que, embora no ordenamento jurídico moçambicano preveja limites a penhora e mecanismos gerais de defesa do devedor, tais como os embargos e recursos processuais, a ausência de meios autónomos e específicos de oposição a penhora pode fragilizar a tutela efectiva contra actos executivos desproporcionais. Conclui-se que a aplicação consistente dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana é essencial para a construção de um processo executivo mais justo e equilibrado, sendo recomendável o aperfeiçoamento do regime jurídico da penhora no direito moçambicano.

Palavras-chave: Penhora; Processo executivo; Protecção do devedor; Proporcionalidade; Direito moçambicano.

ABSTRACT

This study focuses on the examination of the seizure of assets in the Mozambican enforcement procedure, analyzing its legal and constitutional limits as well as the guarantees provided to the debtor. Based on the principle of patrimonial responsibility, enshrined in Article 601 of the Mozambican Civil Code, the research seeks to understand how the seizure, as a central act of enforcement, contributes to the realization of the creditor's rights without compromising the legal protection and dignity of the debtor. The study adopts a qualitative approach, employing the legal-dogmatic method and the comparative method, focusing on Mozambican legislation, namely the Constitution, the Civil Procedure Code, and the Civil Code, as well as relevant Mozambican and Portuguese doctrine. The analysis shows that, although the Mozambican legal system provides limits to seizure and general mechanisms for the debtor's defense, such as objections and procedural appeals, the absence of autonomous and specific means to challenge seizures may weaken effective protection against disproportionate enforcement acts. It is concluded that the consistent application of the principles of proportionality, reasonableness, and human dignity is essential for the construction of a fairer and more balanced enforcement procedure, and that improving the legal framework governing seizure in Mozambican law is recommended.

Keywords: Seizure of assets; Enforcement procedure; Debtor protection; Proportionality; Mozambican law.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE HONRA	III
DEDICATÓRIA	IV
AGRADECIMENTOS.....	V
EPÍGRAFE	VI
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	VII
RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
SUMÁRIO.....	X
I. INTRODUÇÃO.....	1
i. Contextualização	1
ii. Objectivos da Pesquisa:	3
a) Objectivo Geral.....	3
b) Objectivos específicos:	3
iii. Justificativa do Estudo.....	3
iv. Delimitação da Pesquisa	4
v. Metodologia da Pesquisa	4
vi. Estrutura do trabalho	5
CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO LEGAL E TEÓRICO DA PENHORA	6
1.1. Percurso histórico da penhora	6
1.2. Noção e natureza jurídica da penhora	7
1.3. Penhora e Arresto: distinção.....	10
1.4. Função da penhora.....	10
1.5. Efeitos da penhora	11
1.6. Tipos de penhora.....	14
1.6.1. <i>Bens imóveis</i>	14
1.6.2. <i>Bens móveis</i>	15
1.6.3. <i>Penhora de Direitos</i>	15
1.7. Procedimento e Formalidades da penhora	15
1.7.1. <i>Penhora de bens Imóveis</i>	15
1.7.2. <i>Penhora de bens móveis</i>	16
CAPITULO II- LIMITES DA PENHORA.....	17
2.1. Princípios orientadores da penhora.....	17

2.2. Impenhorabilidades.....	20
2.2.1. Limites objectivos.....	21
2.2.2. Limites subjectivos	23
2.2.3. Limites Temporais	24
CAPÍTULO III- MEIOS DE DEFESA DO DEVEDOR E OPOSIÇÃO PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO MOÇAMBICANO	25
3.1. Meios de defesa da execução	25
3.1.1. Embargos do executado.....	26
3.1.2. Recurso de agravo do despacho	27
3.1.3. Embargos de terceiro.....	27
3.2. Limitações práticas na tutela do executado.....	29
CAPÍTULO IV-A ABORDAGEM DA DOCTRINA E DO DIREITO PORTUGUÊS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA.....	30
4.1. Limites da penhora no direito português.....	30
4.2. Meio de oposição à penhora no Direito português	31
4.1.1 Oposição por simples requerimento	33
4.1.2 O incidente de oposição a penhora	33
4.1.3 Acção de Reivindicação.....	34
4.3. Contributos do direito português para o aperfeiçoamento do regime moçambicano	35
CONCLUSÃO.....	36
Recomendações	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38
1. Manuais	38
2. Legislação	38
3. Revistas e Artigos Científicos.....	39
4. Dissertações e Teses.....	39
5. Jurisprudência	40
6. Sites de Internet.....	40

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa subordina-se ao tema “A Penhora de Bens no Processo Executivo Moçambicano: limites e garantias do devedor” e tem como finalidade a Conclusão de Curso de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

i. Contextualização

A acção executiva tem como finalidade assegurar a realização efectiva e coerciva de um direito reconhecido ao credor, quando o devedor não cumpre voluntariamente a sua obrigação dentro de um prazo razoável¹. Esta finalidade decorre do princípio consagrado no nº 3 do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual a actividade jurisdicional deve garantir uma tutela jurisdicional efectiva e tempestiva. Neste sentido, a acção executiva constitui o meio processual destinado ao cumprimento coercivo de uma obrigação, designadamente o pagamento de quantia certa, prestação de facto e a entrega de coisa certa.

No entanto, segundo Tomás Timbane, para que a execução possa ser instaurada, é necessário a existência de um título executivo (artigo 45º do CPC), documento onde reconhece-se que o devedor ficou adstrito ao cumprimento de determinada obrigação.²

O título executivo, portanto, é o elemento que legitima o credor a exigir judicialmente a execução forçada, presumindo-se a existência do respectivo direito subjectivo. De acordo com o artigo 601º do Código Civil (CC), “*pelo cumprimento das obrigações respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora*”, consagra-se, assim, o princípio fundamental de que o património do devedor constitui a garantia geral dos credores. Este princípio sustenta a própria estrutura do processo executivo, uma vez que permite ao credor recorrer à penhora de bens como meio de satisfação do crédito.

Neste contexto, a penhora surge como o acto central do processo executivo, tendo por finalidade apreender e afectar bens do devedor suficientes para garantir o pagamento da dívida. É através da penhora que se concretiza a intervenção coerciva do Estado na esfera patrimonial do executado, visando a efectividade da decisão judicial ou do título executivo. Importa, contudo, salientar que o processo executivo não se destina exclusivamente à efectivação de decisões judiciais, uma vez que pode igualmente fundar-se em títulos extrajudiciais, designadamente documentos particulares ou outros instrumentos legalmente munidos de força executiva, permitindo, assim, a realização coerciva de direitos sem

¹ TIMBANE, Tomás (2010) *Lições de Processo Civil I*. 1ª Edição, Maputo: Escolar Editora. P. 156

²Ibidem. P 156

necessidade de prévia sentença declarativa. Contudo, o exercício do direito de execução não é absoluto.

A actividade executiva deve respeitar os limites legais e constitucionais que asseguram a protecção do devedor contra medidas abusivas, arbitrárias ou desproporcionais. A dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição da República de Moçambique (CRM), impõe que a execução se realize de forma equilibrada, preservando os direitos mínimos do executado e garantindo o equilíbrio entre as partes processuais.

Além disso, o CPC, nos artigos 822º, 823º e 824º estabelece um regime de bens impenhoráveis, que traduz o reconhecimento legal de que certos bens como os indispensáveis à subsistência do devedor, ao exercício da sua profissão ou à vida familiar não podem ser atingidos pela execução. Tal regime estabelece uma materialização prática do princípio da dignidade humana e do direito ao sustento. Desta forma, a problemática central que se coloca consiste em compreender como conciliar a efectividade da execução, necessária à satisfação do direito do credor, com a protecção jurídica e constitucional devida ao devedor.

Pergunta de partida

Diante do exposto, surge a seguinte questão de partida: Em que medida o regime jurídico da penhora de bens previsto no Código Processo Civil moçambicano assegura a protecção efectiva do devedor, compatível com os princípios constitucionais sem comprometer os direitos do credor?

Sub-questões de pesquisa

1. Quais são os fundamentos legais e doutrinários que regulam a penhora de bens no processo executivo em Moçambique?
2. Quais são os limites que a lei impõe à penhora e de que forma esses limites funcionam como mecanismos de protecção do devedor?
3. Quais são os meios de defesa que o executado pode utilizar para reagir contra a penhora no âmbito do processo executivo?
4. De que modo a doutrina portuguesa aborda o instituto da penhora de bens e em que medida a sua interpretação pode influenciar o regime jurídico moçambicano?

ii. Objectivos da Pesquisa:

a) Objectivo Geral

- Analisar o regime jurídico da penhora de bens no processo executivo moçambicano, destacando como as normas constitucionais e legais asseguram a protecção efectiva do devedor, sem comprometer a eficácia da execução em favor do credor.

b) Objectivos específicos:

- Identificar os fundamentos e a finalidade da penhora no âmbito do processo executivo moçambicano;
- Examinar os limites constitucionais e legais da penhora previstos no ordenamento jurídico moçambicano;
- Analisar os meios de defesa do executado no ordenamento jurídico moçambicano;
- Apresentar fragilidades e soluções de aperfeiçoamento jurídico da penhora com recurso ao Direito comparado português.

iii. Justificativa do Estudo

A escolha do tema “A Penhora de Bens no Processo Executivo Moçambicano: limites e garantias do devedor” justifica-se pela sua relevância social, jurídica e científica no actual contexto de Moçambique.

O processo executivo, regulado pelo CPC, desempenha um papel essencial na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 62 da CRM. Importa, contudo, salientar que o processo executivo não se destina exclusivamente à efectivação de decisões judiciais, uma vez que pode igualmente fundar-se em títulos extrajudiciais, designadamente documentos particulares ou outros instrumentos legalmente com força executiva, permitindo, assim, a realização coerciva de direitos sem necessidade de prévia sentença declarativa. Entretanto, a efectividade da execução deve ser harmonizada com outros princípios constitucionais e legais que asseguram a protecção do devedor.

É precisamente neste ponto que o estudo ganha especial relevância, pois evidencia o desafio de conciliar o direito do credor à satisfação do seu crédito com a salvaguarda dos direitos fundamentais do devedor, num quadro legislativo que ainda apresenta lacunas e carece de maior precisão e actualização.

Do ponto de vista científico, a investigação contribui para o aperfeiçoamento da doutrina processual moçambicana, proporcionando análises críticas sobre a aplicação prática das normas de penhora e impenhorabilidade. Além disso, a pesquisa visa oferecer subsídios para

propor interpretações ou reformas legislativas que promovam simultaneamente a eficácia da execução e a protecção dos direitos devedor, harmonizando justiça e segurança jurídica.

iv. Delimitação da Pesquisa

O presente estudo delimita-se a analisar a penhora de bens no processo executivo moçambicano, com especial enfoque nos limites legais e constitucionais impostos à actuação executiva, bem como nas garantias executadas, enquanto mecanismos de protecção do devedor.

A pesquisa circunscreve-se ao ordenamento jurídico moçambicano vigente, designadamente à Constituição da República de Moçambique, ao Código de Processo Civil e ao Código Civil, não abrangendo legislação avulsa nem regimes especiais.

Não constitui objecto do presente estudo a análise das fases subsequentes à penhora, nomeadamente a venda judicial, a adjudicação ou o pagamento aos credores.

v. Metodologia da Pesquisa

Segundo Giles Cistac, *“a metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada”*³. Por seu turno, Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos *“o método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros- traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas”*⁴.

Nesse contexto, esta pesquisa quanto à forma de abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa. Nesse sentido, Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas⁵ explicam que, na abordagem qualitativa, os dados não são tratados estatisticamente, mas descritos e analisados em sua complexidade contextual.

No que respeita ao método de investigação, será utilizado predominantemente ao método jurídico-dogmático através do exame sistemático da legislação aplicável, nomeadamente a Constituição da República, o Código Processo Civil e o Código Civil, bem como doutrina moçambicana e portuguesa pertinente. Complementarmente recorrer-se-á ao método comparativo, com especial enfoque no ordenamento jurídico português.

³CISTAC, Gilles (2014) *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*, FADUEM, Maputo, Moçambique. P. 5.

⁴MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003) *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed. Atlas Editora. São Paulo, Brasil. P.83.

⁵PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de (2013) *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*, 2. ed. rev. e ampl. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. P. 70.

No que concerne ao tipo de pesquisa, foi adoptado a pesquisa exploratória e descritiva. Segundo Edivaldo Marques Boaventura⁶, a pesquisa exploratória é apropriada quando se deseja obter maior familiaridade com determinado objecto de estudo, permitindo torná-lo mais claro ou até mesmo formular hipóteses.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos recorreremos a pesquisa bibliográfica e documental. Segundo António Carlos Gil a pesquisa bibliográfica é *“elaborada com base em material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, actualmente, com material disponibilizado na Internet”*⁷. Não obstante, António Carlos Gil⁸ acrescenta ainda que a pesquisa documental é aquela *“que se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa”*.

vi. Estrutura do trabalho

O presente trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos, para além da introdução e da conclusão.

No Capítulo I procede-se ao enquadramento legal e teórico da penhora no processo executivo moçambicano, analisando-se o seu conceito, natureza jurídica, função, efeitos, tipos e formalidades, bem como a sua distinção face ao arresto.

O Capítulo II dedica-se ao estudo dos limites da penhora, com especial enfoque nos princípios orientadores da execução, nas impenhorabilidades e nas restrições objectivas, subjectivas e temporais impostas à constrição patrimonial do devedor.

No Capítulo III são analisados os meios de defesa do executado no ordenamento jurídico moçambicano, designadamente os embargos do executado, o recurso do despacho que ordena a citação e os embargos de terceiro, problematizando-se a inexistência de um meio autónomo de oposição à penhora.

Por fim, o Capítulo IV apresenta uma abordagem comparativa com o direito português, examinando os mecanismos específicos de oposição à penhora e avaliando os contributos que poderão ser acolhidos pelo ordenamento jurídico moçambicano com vista ao aperfeiçoamento da tutela do devedor.

⁶ BOAVENTURA, Edivaldo M. (2007). *Metodologia da Pesquisa: Monografia, Dissertação, Tese*. São Paulo: Atlas, p. 57.

⁷ GIL, António Carlos (1991) *Como elaborar projectos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas. P. 46

⁸*Ibidem*. P. 46.

CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO LEGAL E TEÓRICO DA PENHORA

No âmbito do processo executivo, a penhora assume-se como o acto central através do qual se viabiliza a realização coerciva dos direitos do credor. É por meio da penhora que a responsabilidade patrimonial do devedor, até então abstracta, se concretiza sobre bens determinados, tornando possível a realização do crédito reconhecido pelo título executivo. A compreensão da noção, da função e efeitos jurídicos da penhora revela-se, assim, indispensável para uma correcta análise do regime da execução no ordenamento jurídico moçambicano.

1.1. Percurso histórico da penhora

Segundo Carlos Pedro Mondlane, desde os primórdios da civilização, os sistemas jurídicos buscaram mecanismos para garantir o cumprimento das obrigações. No Direito Romano primitivo, o devedor podia responder com o próprio corpo pelo incumprimento, sendo possível até a sua venda como escravo através do *actio per manus iniunctionem*. Nesse contexto, a palavra *obligation* não constava na Lei das XII Tábuas; utilizava-se *nexum*, derivado de *nectere*, significando prender ou vincular. Tratava-se de um vínculo de carácter material, capaz de tornar o devedor inadimplente como escravo do credor, podendo vir a responder pela dívida com o próprio corpo.⁹

A Tábua Terceira estabelecia: “se são muitos credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores... Se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro”. Mas esses, actos levaram à criação da *Lex Poetelio Papiria*, que substituiu a execução sobre a pessoa do devedor pela execução patrimonial, permitindo ao credor recorrer aos bens do devedor sem tocar na sua liberdade ou vida. Actualmente, o nosso CC reflecte essa lógica, dispondo que “*não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor (...)*” (art. 817º CC).¹⁰

Não obstante, a protecção do devedor avançou ainda mais, de modo que certos bens do seu património não se submetem à execução, constituindo o chamado *beneficium competentiae*, objecto do estudo das impenhorabilidades. No contexto moçambicano, a penhora tem origem no CPC de 1961 (Decreto-Lei nº 44.129/1961), herdado do sistema romano-germânico via

⁹ MONDLANE, Carlos Pedro (2023) *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 3.ª ed. Maputo: Escolar Editora, p. 728.

¹⁰ *Ibidem*, P 728

sistema colonial português. Assim, a evolução histórica mostra a humanização e racionalização do Direito: a execução incide sobre o património, preservando a dignidade e os direitos fundamentais do devedor. A penhora moderna assegura a efectividade da execução e protege tanto os interesses do credor quanto os direitos essenciais do devedor.

1.2. Noção e natureza jurídica da penhora

No domínio do Direito Processual Civil, diversos autores têm-se dedicado ao estudo do conceito de penhora. Assim, para Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, “a penhora é o acto de apreensão judicial de bens pertencentes ao executado, que passam a ficar sob a tutela do tribunal ou à guarda de um depositário, a fim de permitir a realização dos fins da execução, traduzindo-se numa garantia do pagamento da quantia exequenda”.¹¹

Não obstante, a doutrina não é unânime quanto à delimitação conceptual da penhora. Nesse sentido, Mónica Jardim entende que a penhora pode ser concebida em dois planos distintos, designadamente, em sentido amplo e em sentido restrito. Assim, a autora esclarece que,

*“A penhora, em sentido amplo, pode ser definida como um conjunto de actos ordenados, complementares e funcionalmente ligados, com vista a produzir um efeito único: a vinculação dos bens à satisfação do direito creditício do exequente, ou, mais rigorosamente, a vinculação dos bens ao processo, assegurando a viabilidade dos futuros actos executivos. Em sentido restrito, por seu turno, a penhora traduz-se num acto de apreensão judicial de bens, que supõe a prévia identificação e individualização dos bens que vão ser vendidos ou adjudicados para satisfação do direito de crédito do exequente, e do qual decorrem efeitos jurídicos.”*¹²

Nesta mesma linha de entendimento, a penhora é concebida como um acto judicial de apreensão dos bens do executado, os quais ficam à disposição do tribunal para que, por meio deles, o exequente possa ser satisfeito no seu crédito. Assim, a penhora consiste num “acto judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles”¹³.

Para João de Castro Mendes *apud* Carlos Pedro Mondlane, a penhora traduz-se no acto judicial pelo qual se apreendem ou se tornam indisponíveis os bens do devedor, a fim de que, por intermédio deles, se proceda ao pagamento da dívida ou da obrigação exequenda. Por via

¹¹ SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: acção executiva e recursos*, 1.^a Edição, Maputo: Imprensa Universitária, P. 146.

¹² JARDIM, Mónica (2021) *O arresto cautelar e a penhora em Portugal – aspectos substantivos, processuais e registais*, Revista Argumentum – RA, Marília/SP, v. 22, n. 3, P. 1398.

¹³ PRATA, Ana (2010) *Dicionário jurídica*. Coimbra: Almedina, p. 1047, *apud* ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra. P.9.

da penhora, os bens são retirados do poder ou da posse do devedor, passando a servir de garantia à execução.¹⁴

Deste modo, a penhora decorre directamente do princípio geral da responsabilidade patrimonial¹⁵, segundo o qual o património do devedor constitui a garantia geral das obrigações, encontrando-se, por isso, sujeito à execução para satisfação dos direitos dos credores.

Ademais, Mónica Jardim sustenta que, com a apreensão judicial dos bens, ocorre uma alteração relevante no que respeita à posse, uma vez que, a partir desse momento, esta passa a pertencer ao tribunal, para fins judiciais, ainda que os bens permaneçam confiados à guarda do próprio executado.¹⁶

É nesse sentido que, com a penhora, o executado fica impedido de exercer de forma plena os direitos inerentes ao direito de propriedade, designadamente o direito de livre disposição, ficando igualmente limitado no gozo e fruição dos bens quando estes se encontrem à guarda do tribunal ou de um depositário.

Neste contexto, podem ser objecto de agressão executiva apenas os bens que integrem o património do devedor, excluindo-se, em regra, os bens pertencentes a terceiros, salvo nos casos especialmente previstos na lei substantiva¹⁷. Com efeito, nos termos do artigo 818º do CC, o direito de execução apenas pode incidir sobre bens de terceiro quando estes se encontrem vinculados à garantia do crédito, como sucede, por exemplo, nos casos de prestação de fiança ou de constituição de garantia real, ou ainda quando os bens sejam objecto de actos praticados em prejuízo do credor e que tenham sido validamente impugnados, nos termos do n.º 1 do artigo 616º do CC.

Diante do exposto, constata-se que, não obstante a diversidade de definições doutrinárias, todas convergem para um núcleo comum, que a penhora, enquanto forma de apreensão judicial, é um instrumento de execução forçada que vincula o bem ao processo, restringindo a disposição do devedor, mas sem transferir de imediato a propriedade ao credor.

¹⁴ MENDES, João de Castro (1980) *Acção Executiva: Direito Processual Civil*. Lisboa: AAFDL, p. 73, apud MONDLANE, Carlos Pedro (2023) *Código de Processo Civil anotado e comentado*. 3.ª ed. Maputo: Escolar Editora, p. 728.

¹⁵ Cf. artigo 601.º CC; artigo 821.º CPC.

¹⁶ JARDIM, Mónica (2021), *op. cit.*, p. 1399.

¹⁷ SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: acção executiva e recursos*. 1.ª Ed. Maputo: Imprensa Universitária, p. 146.

A penhora deve ser compreendida como um acto executivo de natureza jurisdicional e constritiva, constituindo uma garantia de natureza processual e instrumento essencial à efectivação do direito do credor. Embora não transfira a propriedade do bem ao credor, limita o poder de disposição do devedor, vinculando os bens à execução e assegurando a tutela efectiva do crédito.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery analisam a natureza deste instituto, sustentando que: *“A penhora possui natureza jurídica de acto executivo, pois visa a submeter bens do devedor à satisfação do crédito. Trata-se de uma apreensão jurídica que, sem retirar a propriedade do devedor, limita o poder de disposição sobre os bens penhorados, vinculando-os à execução.”*¹⁸

De forma complementar, Humberto Theodoro Júnior sustenta que: *“A penhora assume a natureza de constrição judicial que visa assegurar o juízo da execução, apresentando-se como acto preparatório da expropriação dos bens, com o objectivo de garantir a efectiva satisfação do crédito”*.¹⁹

Deste modo, a penhora não se confunde com a expropriação, constituindo um momento essencial do processo executivo, criando vínculo jurídico entre o bem penhorado e a execução, assegurando a tutela efectiva do direito do credor.²⁰

Assim sendo, a penhora é uma ferramenta essencial à efectividade da justiça, garantindo efeitos concretos às decisões judiciais. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior ressalta que ela visa assegurar a satisfação do crédito, respeitando os direitos fundamentais do devedor.²¹

Por seu turno, João José Baptista corrobora que a penhora constitui um ato jurisdicional, exigindo sempre despacho judicial prévio, reforçando seu enquadramento como ato típico da função jurisdicional no processo executivo.²²

Em síntese, a penhora concretiza a responsabilidade patrimonial do devedor, garantindo que a execução não se limite à proclamação formal de direitos, mas produza efeitos práticos e realize efectivamente o crédito exequendo.

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (2019) *Código de Processo Civil comentado*. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 945.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto (2016) *Curso de direito processual civil: processo de execução e cautelar*. 50. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 116.

²⁰ *Ibidem*. 116

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie (2017) *Curso de direito processual civil: execução forçada e processos especiais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, P. 197.

²² BAPTISTA, José João (1993) *Acção Executiva*, 5.ª Ed., revista actualizada. Lisboa: Universidade Lusíada, p. 105.

1.3. Penhora e Arresto: distinção

A penhora e o arresto²³ são institutos distintos, ambos envolvendo apreensão judicial de bens. O arresto é regulado pelo CC (arts. 619.º e 819.º a 823.º) e pelo CPC (arts. 402.º a 411.º), enquanto a penhora possui normas próprias no CC (arts. 601.º, 817.º e 818.º) e no CPC (arts. 821.º a 863.º).

Portanto, o arresto “*consiste numa apreensão judicial de bens, a qual são aplicáveis as disposições relativas a penhora, tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo*”.²⁴

Segundo Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, o arresto constitui, por excelência, um meio preventivo destinado a garantir a utilidade da acção declarativa e, posteriormente, da acção executiva. No entanto, ao chegar à fase de execução, ele não perde sua eficácia, podendo converter-se em penhora.”²⁵

Nesse contexto, observa-se que o arresto é um procedimento cautelar destinado a eliminar o risco decorrente da demora no processo principal (*periculum in mora*), garantindo que a execução da decisão futura não seja prejudicada, mediante apreciação provisória da pretensão do requerente (art. 403.º, n.º 2, do CPC).²⁶

Assim, compreende-se que enquanto medida preventiva, o arresto protege o resultado útil do processo, ao passo que a penhora constitui o instrumento de execução que assegura a concretização dos direitos do credor e a preservação do património do devedor. A secção seguinte abordará função jurídica da penhora.

1.4. Função da penhora

Nesta secção, abordaremos as principais funções da penhora dentro do processo executivo. Uma delas é definir o objecto da acção executiva, delimitando os bens sobre os quais incidirão os actos subsequentes. Segundo José Lebre de Freitas, a penhora assegura a viabilidade desses actos e dirige-se à transferência dos direitos do executado, concretizando o interesse do exequente.²⁷

Não obstante, José João Baptista ressalta que a penhora cumpre, simultaneamente, a função de ato preparatório para todos os actos subsequentes da execução e de instrumento que

²³ Nos termos do artigo 619.º do Código Civil e do n.º 1 do artigo 403.º do Código de Processo Civil, o credor que demonstre fundado receio de ver comprometida a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor. Assim, o arresto configura-se como um mecanismo destinado à preservação dessa garantia, integrando o conjunto dos meios jurídicos de conservação patrimonial colocados à disposição do credor, ao lado da declaração de nulidade dos actos praticados pelo devedor, da acção sub-rogatória e da impugnação pauliana (ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. II, 5.ª ed. Coimbra: Almedina, P. 431 e ss)

²⁴ Cfr Art. 402.º do CPC

²⁵ Cfr Art. 846.º do CPC, que prevê a conversão do arresto em penhora quando se encontrem verificados os pressupostos legais da execução.

²⁶ JARDIM, Mónica (2021) *op. cit.*, p. 1392.

²⁷ FREITAS, José Lebre De (2009), *op. cit.*, p. 263.

assegura a eficácia desses actos, funcionando como uma providência cautelar ao retirar os bens da disponibilidade do devedor, garantindo assim que a execução atinja seus objectivos.²⁸

Contudo José João Baptista observa que a penhora incide principalmente sobre os atos de alienação dos bens do executado, assegurando a satisfação do exequente e dos demais credores previstos no art. 864.º do CPC.²⁹

Neste sentido, Mónica Jardim destaca que, no processo executivo, a penhora identifica e individualiza os bens do devedor destinados à execução. Esses bens ficam vinculados aos fins da execução, garantindo que não sejam desviados. Assim, assegura-se o pagamento ao exequente e aos demais credores.³⁰

Em suma, a penhora cumpre uma função processual essencial ao garantir que os actos subsequentes (de adjudicação, venda e pagamento) se concretizem, produzindo efeitos materiais que asseguram a satisfação do crédito do exequente. A secção seguinte abordará os efeitos jurídicos da penhora.

1.5. Efeitos da penhora

A doutrina aponta como efeitos materiais da penhora, entre outros: a transferência ao tribunal dos poderes de gozo que integram o direito do executado; a ineficácia relativa dos actos de disposição subsequentes; a constituição de preferência a favor do exequente; e a perda do direito aos frutos da coisa penhorada.

Ressalte-se, contudo, que a natureza civil desses efeitos não deve ser confundida com uma figura típica do direito privado, pois, como ato de apreensão judicial, a penhora constitui uma exteriorização de *jus imperii* e o primeiro ato pelo qual se materializa a garantia da relação jurídica pecuniária.³¹

a) Transferência para o tribunal dos poderes de gozo que integrem o direito do executado

Com a penhora, o direito do executado é esvaziado dos poderes de gozo que o integram, os quais passam para o tribunal, geralmente exercidos por um depositário. José Lebre de Freitas explica que:

²⁸ BAPTISTA, José João (1993) *Acção Executiva*. 5.ª ed., revista actualizada. Lisboa: Universidade Lusíada, p. 105.

²⁹ *Ibidem*, p. 105.

³⁰ JARDIM, Mónica (2021), *op. cit.*, p. 1404.

³¹ FREITAS, José Lebre De (2009) *A acção executiva: depois da reforma da reforma*. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 264.

*“Quando a penhora incide sobre objectivo corpóreo dum direito real (penhora bem imóvel, penhora de bem móvel, penhora de quota de um bem indiviso), a transferência dos poderes de gozo importa a transferência de posse. Cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal: o depositário passa, em nome deste, a ter posse do bem penhora. Porém, estando em causa um direito de natureza diferentes (direito de credito, direito real de aquisição, direito a quinhão numa universalidade, direito a quota em sociedade, direito potestativo, direito real sobre coisa incorpórea), já não se pode falar em posse, mas sim continua a verificar-se a transferência do executado para o tribunal, dos poderes de gozo que integram o direito.”*³²

Mesmo na penhora de créditos, quando não há depositário, o agente de execução ou a secretaria judicial recebe e retém provisoriamente as prestações do crédito. No CPC português (art. 719.º), essa função é desempenhada pelo agente de execução.³³ Já no CPC moçambicano (arts. 811.º e seguintes), não existe tal figura, sendo que os actos executivos são praticados directamente pelo tribunal, por meio do juiz e da secretaria judicial.

Em síntese, com a penhora, o executado perde os poderes de gozo sobre o bem, que passam para o tribunal ou depositário, mesmo que mantenha a propriedade.

b) Ineficácia relativa actos dispositivos subsequentes de alienação ou oneração

Nos termos do art. 819.º do CC, após a penhora, os bens não podem ser alienados, onerados ou arrendados em prejuízo da execução, tais actos posteriores não produzem efeitos em relação ao exequente, aos credores ou ao tribunal. Segundo José Lebre de Freitas, o executado perde os poderes de gozo sobre o bem, mas mantém a titularidade do direito, podendo ainda praticar actos de disposição ou oneração, embora desprovido de seu conteúdo pleno.³⁴

Mas por sua vez, Mónica Jardim observa que, embora o artigo 819.º do CC permita que o executado pratique actos de alienação, oneração ou arrendamento sobre bens penhorados, esses actos são ineficazes em relação à execução, que continua a prevalecer. Assim, a execução prossegue como se os bens permanecessem livres e disponíveis para o exequente, salvo se o registo da penhora ocorrer após tais actos. O registo de tais actos não impede que a execução prevaleça, já que a penhora previamente registada mantém sua prioridade.³⁵

Dessa forma, os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados não prejudicam a execução, pois são inoponíveis enquanto a penhora estiver em vigor. Esses atos não são nulos,

³²Ibidem, p. 265.

³³Ibidem, p. 265.

³⁴FREITAS, José Lebre De (2009) *A acção executiva: depois da reforma da reforma*, 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 266.

³⁵JARDIM, Mónica (2021), *op. cit.*, p. 1405.

mas relativamente ineficazes, podendo adquirir eficácia plena caso a penhora seja levantada. Se a execução resultar na transmissão do direito, os direitos de terceiros contratualmente vinculados ao executado caducam, mesmo que haja sub-rogação, conforme o artigo 824.º do CC.³⁶

Portanto, em regra, a ineficácia relativa da penhora aplica-se apenas a actos voluntários do executado, como a penhora (art. 871.º do CPC), o arresto (art. 406.º, n.º 2, do CPC) ou hipotecas legais e judiciais (arts. 704.º e 710.º do CC). Actos independentes da vontade do executado, como usucapião, sentenças constitutivas contra ele ou amortização de quotas, permanecem isentos dessa regra.³⁷

c) Aquisição do direito de preferência do exequente

A penhora constitui um direito real de garantia a favor do exequente, conferindo-lhe prioridade no pagamento em relação a credores sem garantia real anterior (art. 822.º do CC).³⁸

Nesse sentido, segundo Mónica Jardim:

*“O credor exequente adquire o poder de satisfazer o seu crédito à custa do valor de um bem certo e determinado, com preferência em face dos demais credores, que não beneficiem de garantia real anterior, na nossa perspectiva, é o mesmo que dizer que o credor exequente adquire um direito real de garantia. Portanto, com a penhora e respectivo registo, o credor exequente deixa de ser apenas titular de um direito de crédito, torna-se titular de um direito real que visa assegurar a satisfação privilegiada do direito de crédito com base no qual intentou a acção executiva; direito este que pode ser equiparado, quanto aos seus efeitos, a uma hipoteca”.*³⁹

Não obstante, A anterioridade da penhora pode retroagir ao arresto, caso o exequente tenha optado previamente pelos bens a penhorar (art. 822.º, n.º 2 CC). José Lebre de Freitas ressalta que *“A garantia conferida ao exequente pode cessar no âmbito de um acordo de pagamento da dívida exequenda em prestações. Também, se outro credor pretender prosseguir com a execução e o exequente não denunciar o acordo celebrado com o executado, perde a garantia que lhe era concedida pela anterioridade da penhora.”*⁴⁰

d) Perda do direito aos frutos da coisa penhorada

Em sua abordagem, Mónica Jardim observa que, com a penhora, o executado perde o direito aos frutos do bem apreendido⁴¹. O artigo 758.º, n.º 1, do CPC português confirma que a

³⁶FREITAS, José Lebre De (2009) *A acção executiva: depois da reforma da reforma*. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 266.

³⁷*Ibidem*, p. 268.

³⁸*Ibidem*, p. 270.

³⁹JARDIM, Mónica (2021), *op. cit.*, p. 1404 –1405.

⁴⁰FREITAS, José Lebre De (2009), *op. cit.*, p. 270.

⁴¹JARDIM, Mónica (2021), *op. cit.*, p. 1405.

penhora abrange o prédio, suas partes integrantes e frutos, naturais ou civis, salvo exclusão expressa ou existência de privilégios.

1.6. Tipos de penhora

No âmbito da responsabilidade patrimonial, todos os bens do devedor susceptíveis de penhora garantem, em regra, o cumprimento das obrigações (arts. 601.º, 817.º, 818.º do CC e 821.º do CPC).⁴² Segundo José Lebre de Freitas apud Capelo e Paiva de Carvalho, exceções a essa regra incluem os bens impenhoráveis por convenção (arts. 602.º e 603.º do CC), aqueles sujeitos a regime de indisponibilidade e outros destinados à protecção de interesses gerais, específicos do executado ou de terceiros, em detrimento do credor.⁴³

Octávio Manuel Gomes Alberto ressalta que a responsabilidade patrimonial do devedor não confere ao credor o direito de se apropriar dos bens do devedor nem de se sub-rogar na cobrança de créditos que lhe pertencem.⁴⁴ Portanto, Ela apenas permite executar o património do devedor, promovendo a penhora dos bens para posterior venda (art. 817.º do CC). Caso os bens não sejam suficientes, os credores recebem proporcionalmente ao valor obtido (art. 604.º, n.º 1, do CC).⁴⁵

Nesse contexto, a penhora pode incidir sobre bens imóveis (artigos 838º a 847º do CPC), bens móveis (artigos 848º a 855º do CPC) e sobre direitos (artigos 856º a 863º do CPC). Essa tripartição legal reflecte, de forma geral, uma distinção entre a apreensão material do bem, aplicável a imóveis e móveis, e a penhora sobre direitos.

1.6.1. Bens imóveis

São consideradas coisas imóveis os prédios rústicos e urbanos (art. 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do CC), suas partes integrantes (art. 204.º, n.º 1, al. e e n.º 3 do CC) e os direitos a eles inerentes (art. 204.º, n.º 1, al. d do CC). Assim, a penhora de um prédio abrange também suas partes integrantes, desde que não estejam expressamente excluídas ou sujeitas a privilégio (art. 842.º, n.º 1, do CPC). Por outro lado, as coisas acessórias ou pertenças do imóvel não são automaticamente incluídas, salvo declaração em contrário, conforme art. 210.º, nºs 1 e 2 do

⁴² CAPELO, Maria José; CARVALHO, Inês Isabel Paiva de (2016) *A impenhorabilidade relativa dos bens afectos aos fins de utilidade pública: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 2016*, Cooperativismo e Economia Social (CES), n.º 39, curso 2016-2017, p. 348.

⁴³ FREITAS, José Lebre de (2014) *A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 246 apud CAPELO, Maria José; CARVALHO, Inês Isabel Paiva de (2016) *op. cit.*, P. 348.

⁴⁴ ALBERTO, Octávio Manuel Gomes (s.d.). *Manual de Direito Processual Civil II – Acção Executiva: apontamentos*, Universidade Autónoma de Lisboa, Delegação das Caldas da Rainha, Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/552409018/Manual-Direito-Processual-Civil-Executivo-Final> Acesso em 29 de Janeiro de 2026 as 18:41 p. 48.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 48.

CC.⁴⁶ Como também, os frutos do prédio sujeitam-se à penhora junto com o imóvel, salvo exclusão expressa ou existência de garantia real (art. 842.º, n.º 1, do CPC)

1.6.2. Bens móveis

As coisas móveis circunscrevem-se pela negativa face aos bens imóveis (artigo 205, n.º 1, do CC). A penhora pode incidir sobre a coisa móvel considerada pela sua função ou utilidade económica típica. As universalidades de facto ou as coisas compostas (artigo 206, n.º 1, do CC), podem ser objecto de uma única penhora, abrangendo todos os bens que as constituem.

1.6.3. Penhora de Direitos

Incluem créditos, contas bancárias, quotas societárias e outros direitos patrimoniais do devedor (arts. 856.º a 863.º do CPC). A penhora de direitos, em regra, abrange também os frutos civis correspondentes (arts. 863.º e 842.º, n.º 1 do CPC). O Salário, embora seja um direito, é passível de penhora limitada. A legislação protege parte do salário para garantir a subsistência do devedor, tema que será abordado na secção de impenhorabilidades.

1.7. Procedimento e Formalidades da penhora

Pretende-se definir o modo de sua realização da penhora, ou seja, o procedimento subsequente a nomeação dos bens ou direitos. Portanto, a lei faz uma distinção da tramitação entre a penhora de bens imóveis, de bens móveis e de direitos. Este último não será discutido por não ser parte do estudo.

1.7.1. Penhora de bens Imóveis

No caso dos bens imóveis, uma vez apresentado o requerimento de nomeação para penhora, pelo executado, ou pelo exequente ou por termo feito pelo próprio executado (artigos 837.º, n.º 1, e 924.º do CPC), o tribunal ordena a penhora por meio de despacho judicial (artigo 838.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC).⁴⁷

Da mesma forma, mediante despacho judicial, procede-se à penhora dos bens do devedor que estejam sujeitos a uma garantia real (nos termos do artigo 835.º do CPC), bem como à transformação do arresto em penhora (conforme o artigo 846.º do CPC). O executado deve ser notificado do despacho que determina a penhora, sendo que essa notificação deve ser acompanhada do pedido de indicação de bens a penhorar (artigo 838.º, n.º 1, do CPC).⁴⁸

⁴⁶ *Ibidem*, p. 50.

⁴⁷ ALBERTO, Octávio Manuel Gomes (sd) *Manual de Direito Processual Civil II- Acção Executiva: apontamentos*. Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) - Delegação das Caldas da Rainha. P. 64. <https://pt.scribd.com/document/552409018/Manual-Direito-Processual-Civil-Executivo-Final> Acesso em 29 de Janeiro de 2026 as 18:41

⁴⁸ *Ibidem*, P 64.

A penhora de imóveis efectua-se mediante um termo no processo, pelo qual os bens passam a ser considerados entregues ao depositário (artigo 838.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC). Este termo deve ser assinado pelo depositário ou, na sua falta, por duas testemunhas, devendo constar a identificação do exequente e do executado, bem como todos os elementos exigidos pelo Código do Registo Predial, incluindo a quantia que fundamenta a execução (artigo 838.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC).⁴⁹

A penhora de imóveis deve igualmente ser registada (artigo 838.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC), devendo ser anexos ao processo o certificado de registo e a certidão relativa aos ónus existentes sobre os bens penhorados (artigo 838.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC). Essa anexação tem por finalidade a citação dos credores titulares de garantia real sobre os bens penhorados (artigo 864.º, n.º 1, alínea b, do CPC), possibilitando-lhes a reivindicação do crédito correspondente no âmbito da execução (artigo 865.º, n.º 1, do CPC).⁵⁰

1.7.2. Penhora de bens móveis

O regime relativo à penhora de bens móveis aplica-se, de forma subsidiária, ao estabelecido para a penhora de bens imóveis (artigo 855.º do CPC). A penhora de bens móveis cuja indicação tenha sido feita pelo executado, pelo exequente, ou ainda mediante termo apresentado pelo executado (artigo 837.º, n.º 2, do CPC), é determinada por despacho judicial, nos mesmos moldes previstos para a penhora de bens imóveis, conforme dispõem os artigos 838.º, n.º 1, e 855.º do CPC.

⁴⁹*Ibidem*, P 64.

⁵⁰*Ibidem*, P 64

CAPITULO II- LIMITES DA PENHORA

Neste capítulo, estabelece-se os limites que norteiam a realização de uma penhora justa, tendo por base o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade e o princípio da adequação. Inicialmente, serão abordados esses princípios, que orientam a actuação judicial e definem critérios para a execução. Posteriormente, será analisada a questão da impenhorabilidade, como expressão prática desses princípios no ordenamento jurídico moçambicano.

2.1. Princípios orientadores da penhora

Segundo Marcelo Pires Lima⁵¹, a função do princípio da proporcionalidade consiste em estabelecer limites ao arbítrio no exercício das funções estatais e não estatais, assegurando a tutela dos direitos e valores constitucionalmente consagrados.

A sua natureza jurídica é entendida como uma autêntica garantia constitucional inerente ao Estado de Direito contemporâneo, assumindo, simultaneamente, uma dupla função na ordem jurídica. Por um lado, visa resguardar a esfera de liberdade individual face a actuações arbitrárias do poder público; por outro, procura assegurar a realização mais adequada dos direitos fundamentais e do conjunto das posições juridicamente protegidas pela Constituição, através da aplicação das respectivas normas e princípios constitucionais.⁵²

No âmbito da execução, em particular da penhora, segundo Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Gabrielle Saraiva Silva e Juliana Zaganelli os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade assumem papel central, funcionando como limites à actuação jurisdicional e como instrumentos de protecção dos direitos fundamentais do devedor. A proporcionalidade, enquanto critério de ponderação, revela-se particularmente relevante nos casos em que há conflito de direitos fundamentais, impondo-se o sacrifício mínimo possível do direito afectado.⁵³

De acordo com Marcelo Pires Lima, a concepção de proporcionalidade assenta em três sub-ideias fundamentais, que integram a ideologia proporcional e estruturam a sua aplicação prática: da adequação, da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Esses sub-

⁵¹ LIMA, Marcelo Pires (2015) *O Princípio da Proporcionalidade na Penhora e na Execução Civil como Instrumento de Alcance de Efectividade*, Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, nº 11, P.287 Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/372/251> Acesso em 04 de Fevereiro de 2026 as 22:33

⁵² *Ibidem*, P.287.

⁵³ BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SILVA, Gabrielle Saraiva e ZAGANELLI, Juliana (2020) *A Teoria da Decisão Judicial de Robert Alexy e a Dialética Hegeliana: Um Estudo da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Brasil*, Revista Ágora Filosófica, v. 20, n. 1, p. 141. <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1585/1420> Acesso em 04 de Fevereiro de 2026 as 22:33

princípios orientam a actuação do legislador e do juiz, especialmente na adopção de medidas restritivas de direitos, como ocorre na penhora⁵⁴.

O sub-princípio da adequação exige que, para atingir-se um determinado resultado objectivado, seja escolhido um meio absolutamente adequado, plenamente útil à realização do fim pretendido. No contexto da penhora, tal exigência relaciona-se com a aptidão da medida para alcançar o objectivo da execução, que é a realização do crédito. A adequação pressupõe, assim, uma relação de pertinência entre o meio e o fim do acto, seja ele legislativo ou judicial, impondo um questionamento prévio quanto à razão e à finalidade da medida adoptada⁵⁵.

O segundo sub-princípio é o da necessidade, o qual impõe a escolha do meio menos gravoso possível, vedando a adopção de medidas excessivas. Diante de uma situação concreta, deve ser seleccionada a solução que cause menor restrição aos direitos do devedor, desde que apta à consecução do fim pretendido. Este sub-princípio é igualmente apontado como princípio da menor ingerência possível, significando que os meios utilizados devem ser os menos onerosos para o indivíduo, sob pena de inconstitucionalidade da medida quando existirem alternativas igualmente eficazes e menos restritivas.

Nesta linha, o princípio da razoabilidade aproxima-se da adequação e da necessidade, exigindo que a medida de penhora seja sensata e compatível com as situações do caso concreto. A razoabilidade implica verificar se não existiria outros meios menos gravosos para atingir o mesmo objectivo, evitando-se excessos que transformem a execução em instrumento de abuso de poder.

Por fim, o sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito corresponde a um critério de ponderação e mensuração de valores, por meio do qual se avalia se os benefícios decorrentes da medida superam os prejuízos por ela ocasionados. Trata-se de uma verdadeira sobreposição de interesses, no qual se analisa se a penhora produz mais vantagens do que desvantagens, em consonância com a ideia de justiça material e equilíbrio entre as partes⁵⁶.

Na perceptiva de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Gabrielle Saraiva Silva e Juliana Zaganelli, a aplicação desse critério encontra fundamento na Teoria da Decisão Judicial desenvolvida por Robert Alexy, segundo a qual a correcta utilização do princípio da proporcionalidade perpassa necessariamente pelos sub-princípios da adequação, da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Igualmente, a penhora deve resultar

⁵⁴ LIMA, Marcelo Pires (2015) *O princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efectividade*. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, nº 11, P.287 Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/372/251> Acesso em 04 de fevereiro de 2026 as 22:33

⁵⁵ *Ibidem*, p. 288.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 288.

de uma ponderação racional entre os interesses do credor e os direitos fundamentais do devedor.⁵⁷

Nesse sentido, destaca-se que o princípio da razoabilidade deve ser rigorosamente observado na execução da penhora, incumbindo ao juiz avaliar os bens a serem penhorados de modo a evitar medidas desproporcionais ou excessivas em relação à dívida. Tal actuação visa preservar a dignidade do devedor e garantir a sua subsistência, sem comprometer, contudo, a efectividade da tutela jurisdicional do credor.⁵⁸

O princípio da proporcionalidade é fundamental na execução, principalmente na penhora, pois limita o poder do juiz e protege os direitos do devedor. Dessa forma, apenas os bens que podem efectivamente responder pela dívida devem ser penhorados, garantindo assim equilíbrio entre a protecção do devedor e a satisfação do credor, em conformidade com artigo 821º CPC moçambicano.

A penhora, enquanto meio coercivo de realização do crédito, constitui um instrumento essencial da tutela jurisdicional efectiva, pois interfere directamente com direitos fundamentais do executado, nomeadamente o direito de propriedade, a integridade moral e material e as condições mínimas de subsistência, razão pela qual deve encontrar limites de natureza constitucional.

Embora a CRM não consagre de forma expressa o princípio da proporcionalidade nem de modo autónomo o princípio da dignidade da pessoa humana, estes aparecem como princípios constitucionais implícitos, resultantes de uma interpretação sistemática do texto constitucional. Tal interpretação impõe que a execução forçada se desenvolva de forma adequada, necessária e equilibrada, evitando que o executado seja privado de meios fundamentais a uma vida condigna.

A base constitucional desses limites encontra-se, desde logo, na alínea e) do artigo 11 da CRM, que consagra como objectivo fundamental do Estado a defesa e promoção dos direitos humanos, vinculando a actividade jurisdicional ao respeito por esses valores. Acresce o artigo 40º da CRM, que garante o direito à vida e à integridade física e moral, direitos que seriam esvaziados caso a penhora pudesse conduzir o executado a uma situação de indignidade material.

⁵⁷ BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo e SILVA, Gabrielle Saraiva; ZAGANELLI, Juliana (2020) *A Teoria da Decisão Judicial de Robert Alexy e a Dialética Hegeliana: Um Estudo da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Brasil*, Revista Ágora Filosófica, v. 20, n. 1, p.141. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1585/1420> Acesso em 04 de Fevereiro de 2026 as 22:33

⁵⁸ *Ibidem*, p. 141.

Por fim, o artigo 43º da CRM determina que a interpretação dos direitos fundamentais seja deve ser em harmonia com os instrumentos internacionais de direitos humanos, onde a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade assumem papel central. Assim, os limites à penhora não se esgotam na lei processual civil, encontrando fundamento directo na Constituição, que exige uma execução capaz de harmonizar a protecção do crédito com a garantia dos direitos fundamentais do executado.

2.2. Impenhorabilidades

Na doutrina, os limites da penhora reportam-se à delimitação dos bens que podem ser atingidos por esse acto executivo, sendo que tais restrições são juridicamente qualificadas como impenhorabilidades. Assim, importa distinguir entre os bens susceptíveis de penhora e aqueles que a lei exclui desse alcance.

De acordo com Ana Prata, considera-se impenhorável todo o bem que não possa ser apreendido para satisfazer a dívida do executado *“por razões de ordem pública, de humanidade, de ordem moral, etc.”*⁵⁹

Neste sentido, o legislador moçambicano adopta, em sede de penhora, uma classificação dicotómica designadamente impenhorabilidade absoluta ou total e impenhorabilidade relativa ou parcial. Assim sendo, são considerados bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, as coisas inalienáveis ou fora do comércio jurídico, como o caso dos direitos indisponível e dos bens isentos de penhora por disposição especial (artigo 822.º nº1 do CPC). A mesma disposição legal destaca ainda, como impenhoráveis nomeadamente:

*“a) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública e bem assim aqueles cuja apreensão careça de justificação económica; b) os edifícios e objectos destinados ao exercício do culto público; c) os túmulos; d) o material fixo ou circulante dos caminhos-de-ferro; e) o vestuário que o empregados público devem usar no exercício da função, bem como o equipamento dos militares; e) os utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica; e f) Os objectos indispensáveis para cama e vestuário do executivo, sua família e pessoal doméstico.”*⁶⁰

Quando valor dos bens for reduzido que pode apresentar-se como intenção de vexar ou lesar o executado, essa apreensão carece de justificação económica (artigo 822 nº 2 CPC). Como também as capelas particulares podem ser alvo de penhora na falta de outros bem, e simultaneamente os objectos que se destinem a exercer culto religioso (artigo 822 nº 2 CPC).

⁵⁹PRATA, Ana (2010) Dicionário Jurídico, vol. I, 5.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 729., apud ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*. Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, p. 40.

⁶⁰ Cf artigo 822.º nº 1 do CPC,

Todavia, a lei prevê que determinados bens possuem impenhorabilidade relativa ou parcial, sendo estes, conforme o nº 1 do artigo 823.º do CPC designadamente:

a) Os bens do Estado, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade publica, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real; b) Os títulos e certificados da dívida publica, excepto quando voluntariamente oferecido; c) Os géneros e o combustível necessários ao sustento do executado, sua família e pessoal doméstico durante um mês; d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função ou profissão; e) Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, dos soldados, vencimentos e salários de quais empregados ou trabalhadores; f) Dois terços das prestações periódicas pagas título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.⁶¹

Todavia, no plano doutrinário, Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio abordam que a penhora está sujeita a dois tipos de limites, a saber os limites objectivos e os limites subjectivos.

2.2.1. Limites objectivos

Os limites objectivos inscrevem-se no âmbito das excepções a aquelas regras penhorabilidade, pelo facto de haver bens que pela sua natureza, não respondem por certo tipo de dívida do devedor de que seja responsável conforme o artigo 601 do CC de que os bens patrimoniais são, por via regra, penhoráveis conforme o artigo 821 do CC. Portanto, este pensamento na visão Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio traduz a ideia de que,

*“A penhora de bens não é absoluta, embora visto o património do devedor como garantia das obrigações no âmbito da lei substantiva, e o património do devedor pode ser penhorado no âmbito da lei processual ou adjectiva, comportam excepções que pela sua natureza não podem ser penhorados por motivos legais e protecção do mínimo existencial e sustento do devedor.”*⁶²

Nesse sentido, Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio apresentam três critérios a que obedecem a impenhorabilidade de bens, designadamente: impenhorabilidade absoluta e relativa; Impenhorabilidade total e parcial; e Impenhorabilidade intrínseca e extrínseca.

⁶¹Cf. nº 1 do artigo 823.º do CPC

⁶² SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: Acção Executiva e Recursos*, 1.ª ed. Maputo: Imprensa Universitária, p. 147.

2.2.1.1. *Impenhorabilidade absoluta*

No ordenamento jurídico moçambicano, o primeiro bem absolutamente impenhorável é a terra, que resulta do princípio constitucional expresso no artigo 109 da CRM. Este preceito constitucional prevê que “*a terra é propriedade do Estado e não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada*”.⁶³

Os restantes bens insusceptíveis de penhora, ou cuja impenhorabilidade assume carácter absoluto, encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 822.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 823.º e no artigo 830.º do CPC. Pode ainda incluir-se, neste âmbito, o crédito de alimentos, nos termos do artigo 422.º, n.º 2, da Lei da Família. De acordo com esta disposição, tal crédito não admite penhora, nem pode o devedor eximir-se ao cumprimento da obrigação alimentar através de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.⁶⁴

2.2.1.2. *Impenhorabilidade relativa*

Os bens relativamente penhoráveis são aqueles que, por regra, não podem ser penhorados, mas pode ser afastado essa impenhorabilidade em certos casos que se justificar, conforme explicam Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio que, “*existem bens que por regra não possam ser penhorados, o podem em certas circunstâncias*”.⁶⁵

Os bens que se consideram relativamente impenhoráveis são indicados nos artigos 823 n.º 1 com a excepção da alínea c) do artigo 829 e 830 do CPC. Na abordagem de Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio destacam que, a particularidade da impenhorabilidade relativa reveste-se de natureza subsidiária da penhora, ou seja, só opera na falta de outros bens, como é caso da meaço do património do casal (vide artigo 115 número 1 LF).

Os bens considerados relativamente impenhoráveis estão indicados nos artigos 823.º, n.º 1, com a excepção da alínea c) dos artigos 829.º e 830.º do CPC. Na abordagem de Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, destaca-se que a particularidade da impenhorabilidade relativa reveste-se de natureza subsidiária da penhora; ou seja, só opera na ausência de outros bens, como é o caso da meaço do património do casal (vide artigo 115.º, n.º 1 LF).⁶⁶

Enfatizam ainda que neste domínio dos bens que embora possam ser penhorados, apenas podem responder por certo tipo de dívidas. Portanto, neste rol, incluem-se os bens da herança

⁶³Cf. n.º 1 e 2 do art. 109 da CRM

⁶⁴ Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (Lei da Família) Boletim da República, I Série, n.º 239, 11 dez. 2019.

⁶⁵ SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUIO, Bernardo Bento (2014) *Op. Cit.*, 148.

⁶⁶ Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (Lei da Família), Boletim da República, I Série, n.º 239, 11 dez. 2019.

que só respondem ele, pelas dívidas do falecido, conforme artigo 51 da Lei das Sucessões (LS)⁶⁷, e os bens pessoais do herdeiro que não respondem pelas dívidas que integram a herança (artigo 54º da LS), e os bens do menor no tem livre disposição, os quais não podem responder pelas dívidas resultantes de actos relacionados a sua profissão conforme a alínea c), do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 127.º do CC.

2.2.1.3. *Impenhorabilidade total ou parcial*

Segundo Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, este critério assenta no facto de que, em certos casos, a lei prevê apenas a possibilidade de penhora de uma parte dos bens pertencentes ao devedor, como acontece nos casos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 823.º do CPC.

Contudo, há outros casos em que a lei veda a penhora, ou seja, não admite a possibilidade de serem penhorados, como é o caso de edifícios destinados ao culto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 822.º do CPC.

2.2.1.4. *Impenhorabilidade intrínseca ou extrínseca*

Para Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, estamos em face da impenhorabilidade intrínseca quando esta advém da própria natureza jurídica do bem em causa, destacando-se, a esse respeito, os edifícios destinados ao exercício do culto público, bem como o material fixo ou circulante dos caminhos-de-ferro (alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 822º do CPC).

Estamos, por outro lado, perante impenhorabilidade extrínseca quando ocorre uma situação jurídica particular em relação ao bem. Por exemplo, Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio destacam que, em regra, uma moradia constitui um bem penhorável; no entanto, se pertencer ao Estado e estiver destinada aos fins de utilidade pública, passa a constituir um bem impenhorável, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 823.º do CPC.

2.2.2. Limites subjectivos

Segundo Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, os limites subjectivos decorrem dos princípios estabelecidos nos artigos 842.º, 825.º e 826.º do CPC. De acordo com artigo 824.º do CPC, tratando-se de bens indivisos, a penhora não pode incidir sobre os bens próprios, mas apenas sobre o direito do executado sobre a universalidade indivisa, salvo se a execução for proposta contra todos os comproprietários.⁶⁸

⁶⁷ Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro (Lei das Sucessões), Boletim da República, I Série, n.º 247, de 23 de Dezembro de 2019.

⁶⁸ SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014), *op. cit.*, p. 149.

Na situação prevista no do artigo 825.º n.º 1 do CPC, quando a execução é movida apenas contra um dos cônjuges, a execução sobre os bens comuns fica suspensa, após a penhora do direito à meação, até que o património conjugal seja liquidado⁶⁹. No caso previsto no artigo 826.º do CPC, na execução intentada contra a sociedade e o sócio, nos termos do n.º 1 da referida disposição legal, os bens pessoais do sócio não podem ser penhorados enquanto não forem executados todos os bens da sociedade.⁷⁰

2.2.3. Limites Temporais

Além dos limites acima apresentados, parte da doutrina apresenta também os limites temporais da penhora, que se desdobram em bens actuais, bens passados e bens futuros. Nessa linha, Octávio Manuel Gomes Alberto sustenta que, quanto aos bens presentes, a penhora abrange todos aqueles que compõem o património do executado no momento em que é determinada, desde que não se verifique qualquer fundamento de impenhorabilidade, sendo sobre esses bens que, em regra, incide a generalidade das penhoras.⁷¹

Relativamente aos bens passados, admite-se que a penhora recaia sobre bens que, embora já não integrem o património do devedor, continuam a garantir a satisfação da dívida. É o que sucede, por exemplo, com o imóvel onerado com hipoteca que tenha sido transmitido a terceiro, o qual pode ser chamado à execução, permitindo-se a penhora desse bem, conforme entendimento da doutrina portuguesa à luz do artigo 856.º, n.º 2, do CPC português (entretanto revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

Por fim, relativamente aos bens futuros, a penhora pode incidir sobre bens que, no momento em que é ordenada, ainda não se encontram na posse do executado, nos termos do artigo 211.º do CC. É o caso, por exemplo, de salários ou vencimentos nos do artigo 823.º do n.º 1 alínea e) do CPC, até dois terços são impenhoráveis, garantindo a subsistência do devedor, e apenas a fracção remanescente pode ser penhorada. Assim, a penhora deve respeitar esses limites legais, protegendo o mínimo necessário ao executado.⁷²

Esta solução normativa reflecte uma opção legislativa orientada pela salvaguarda do mínimo necessário à subsistência do executado, evitando que a execução se traduza numa privação absoluta de meios de vida.

⁶⁹*Ibidem.*, p. 149.

⁷⁰*Ibidem.*, p. 149.

⁷¹ ALBERTO, Octávio Manuel Gomes (sd) *Manual de Direito Processual Civil II- Acção Executiva: apontamentos*, Universidade Autónoma de Lisboa, Delegação das Caldas da Rainha. P. 57. <https://pt.scribd.com/document/552409018/Manual-Direito-Processual-Civil-Executivo-Final> Acesso em 29 de Janeiro de 2026 as 18:41

⁷²*Ibidem.*, p. 57.

CAPÍTULO III- MEIOS DE DEFESA DO DEVEDOR E OPOSIÇÃO PENHORA NO PROCESSO EXECUTIVO MOÇAMBICANO

Neste capítulo o objectivo é demonstrar como o direito moçambicano garante a protecção do devedor, bem como identificar as possíveis lacunas e perspectivas de aperfeiçoamento.

No plano dogmático, é fundamental distinguir oposição à execução da oposição à penhora, sob pena de confusão quanto ao objecto e à finalidade dos meios de defesa. Segundo Ana Sofia Ferreira Rocha, a oposição à execução visa atacar a própria legitimidade da execução enquanto processo, tendo como finalidade a sua extinção ou suspensão, com fundamento na inexistência ou invalidade do direito exequendo, na falta de pressupostos processuais ou em vícios do título executivo. Portanto, trata-se de uma defesa global, que incide sobre a relação jurídica exequenda.⁷³

Ao passo que, a oposição à penhora tem um objecto mais restrito e específico: visa reagir contra a ilegalidade concreta do acto de penhora, seja por incidir sobre bens impenhoráveis, por violar o princípio da proporcionalidade, por atingir bens que não respondem pela dívida, ou por desrespeitar as formalidades legais. Neste caso, não se questiona necessariamente a existência do crédito, mas sim a regularidade e legitimidade da constrição patrimonial.⁷⁴

No ordenamento jurídico moçambicano, contudo, esta distinção não é expressamente tipificada pelo legislador, o que leva a que a defesa contra a penhora ilegal seja, em regra, exercida através de meios gerais de reacção à execução, situação que merece análise crítica.

3.1. Meios de defesa da execução

Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio destacam que há situação em que a penhora se pode mostrar inquinada de ilegalidade e quando, assim é, torna-se imprescindível a existência de meios que permitem atacar os vícios que terminam.⁷⁵

Nesses termos, o CPC consagra expressamente dois mecanismos de defesa ao dispor do executado para se opor à execução, designadamente os embargos do executado e o recurso de agravo interposto do despacho que determina a citação (artigo 812.º do CPC). Além disso, a

⁷³ ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra. P.94

⁷⁴ *Ibidem*, P.94

⁷⁵ SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: Acção Executiva e Recursos*, 1ª edição, imprensa universitária, Maputo. P.155.

doutrina nacional admite igualmente a dedução de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1037.º do CPC.

3.1.1. Embargos do executado

Constituem um meio autónomo de defesa da execução, destinado a impugnar a execução judicial em seu todo. A sua função, portanto, não se limita a uma fase específica do processo de execução e pode ter fundamentos diversos, dependendo do título executivo. Assim, destacam-se a oposição à execução baseada em sentença (artigo 813.º do CPC) e a oposição à execução baseada em outros títulos (artigo 815.º do CPC).

Octávio Manuel Gomes Alberto defende que os embargos do executado representam o instrumento adequado para oposição à execução, conforme dispõe o artigo 812.º do CPC. Trata-se de um processo de natureza declarativa, instaurado pelo executado contra o exequente, funcionando como incidente dentro do procedimento executivo. Isso evidencia que a acção executiva, em sua própria tramitação, não oferece meios para contestar directamente o requerimento inicial do exequente, reflectindo a sua finalidade essencial: assegurar a concretização coerciva da obrigação, sem entrar na apreciação do mérito ou da validade da prestação exigida.⁷⁶

Por outro lado, Carlos Pedro Mondlane afirma que os embargos constituem um autêntico processo declarativo iniciado pelo executado contra o exequente, tramitando por apenso à execução (artigo 817.º, n.º 1, do CPC). O requerimento de oposição e a petição de embargos equivalem à petição inicial de uma acção declarativa, sendo o processo estruturalmente autónomo, mas instrumental e funcionalmente vinculado à execução, permitindo ao executado impedir a produção dos efeitos do título executivo.⁷⁷ Assim, os embargos devem ser apresentados dentro do prazo de 10 dias a contar da citação, conforme estabelece o artigo 816.º do CPC, sob pena de preclusão, garantindo-se, desta forma, o respeito pelo princípio do contraditório.

Pode-se concluir que, por meio dos embargos, o executado dá início a um processo cujo objectivo é questionar o direito do exequente, seja atacando a própria exequibilidade do título, seja invocando factos que, em uma acção declarativa, seriam considerados como matéria de excepção. É relevante destacar que, apesar de representarem um instrumento geral de defesa

⁷⁶ ALBERTO, Octávio Manuel Gomes (sd) *Manual de Direito Processual Civil II- Acção Executiva: apontamentos*, Universidade Autónoma de Lisboa, Delegação das Caldas da Rainha, P. 40. <https://pt.scribd.com/document/552409018/Manual-Direito-Processual-Civil-Executivo-Final> Acesso em 29 de Janeiro de 2026 as 18:41

⁷⁷ MONDLANE, Carlos Pedro (2023) *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 3.ª ed. Maputo: Escolar Editora. P.717.

no âmbito da execução, os embargos também podem ser empregados para impugnar actos específicos quando estes contrariarem normas substantivas ou processuais aplicáveis.

3.1.2. Recurso de agravo do despacho

Conforme Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio, o meio adequado para reagir a uma penhora ilegal é, por excelência, o recurso, sendo este o instrumento utilizado, neste caso, para impugnar o despacho que a ordenou. Os autores enfatizam, ainda, que as decisões judiciais são, em geral, passíveis de recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 676.º do CPC. Nesse âmbito, incluem-se também os despachos de carácter decisório, por interpretação a contrário sensu do disposto no n.º 1 do artigo 679.º do CPC.⁷⁸

Todavia, Carlos Pedro Mondlane discorda desse entendimento, sustentando que o recurso não constitui um meio de oposição, como se extrai do artigo 817.º, números 3 e 6, do CPC. Assim, explica que o recurso de agravo deve ser utilizado quando se pretende sustentar, com fundamento em razões de direito, que o despacho judicial que ordenou a citação do executado não foi correcto, porquanto o juiz deveria ter indeferido liminarmente a execução, face aos próprios termos do articulado inicial. Nesse sentido, o recurso destina-se a impedir a acção executiva, ao passo que a oposição tem por finalidade impugná-la ou excepcioná-la.⁷⁹

Em face das posições doutrinárias expostas, entende-se que a distinção entre recurso e oposição deve ser feita com base na natureza e na finalidade de cada meio processual. O recurso mostra-se adequado quando se pretende indicar a legalidade de um despacho judicial que ordena a penhora. Já a oposição à execução, designadamente por meio de embargos, constitui o instrumento próprio para contestar a própria pretensão executiva, seja quanto ao título, seja quanto à exigibilidade ou extensão da obrigação.

3.1.3. Embargos de terceiro

*“O embargo de terceiros, estatuído no artigo 1037 do Código Processo Civil, constitui um meio de defesa da posse de terceiros contra medidas judiciais que violem sua posse/direito, e é meio adequado, apenas, se o arguente não tiver sido parte no processo ou participado do acto jurídico que deu origem à decisão judicial”.*⁸⁰

⁷⁸ SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito Processual Civil: Acção Executiva e Recursos*, 1ª edição, impressa universitária, Maputo. P.155.

⁷⁹ MONDLANE, Carlos Pedro (2023) *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 3.ª ed. Maputo: Escolar Editora. P.717.

⁸⁰ TRIBUNAL SUPREMO DE MOÇAMBIQUE, Processo nº 41/2024-C (Revista), Maputo, 05 de Junho de 2025. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2025/08/Ac-proc-2024-41.pdf.com>. Acesso em: 05 Fevereiro 2026.

Como regra geral, a penhora recai exclusivamente sobre os bens pertencentes ao executado, seja este o próprio devedor ou um terceiro relativamente à obrigação em execução. Contudo, a legislação substantiva prevê situações excepcionais em que é admitida a penhora de bens de pessoa diversa do devedor. Não obstante, os bens de terceiros que não sejam nem exequentes nem executados, em princípio, não podem ser objecto de penhora.⁸¹

Quando os embargos se baseiam exclusivamente na posse, presume-se a existência de propriedade ou outro direito real de fruição, presunção que pode ser contestada nos termos do artigo 357.º, n.º 2, do CPC. Nesse caso, qualquer das partes pode requerer, na contestação, o reconhecimento do seu direito sobre os bens, cabendo ao exequente ou ao executado provar que o direito subjacente é distinto da propriedade ou de outro direito de fruição; confirmada tal prova, os embargos são julgados improcedentes. Para que a decisão considere a titularidade do direito e não apenas a posse, é indispensável que o embargante a invoque na contestação, sem prejuízo de o tribunal poder conhecer oficiosamente os factos alegados e provados.⁸²

3.1.3.1. Embargos de terceiro do cônjuge do executado

São um meio específico de reacção contra a penhora por parte do terceiro, baseada a impenhorabilidade subjectiva dos bens destes. Todavia, o terceiro neste caso, o cônjuge do executado. Neste contexto, o cônjuge, quando detenha tal qualidade, encontra expressa autorização no artigo 352.º do CPC para apresentar embargos, com o objectivo de proteger os seus direitos sobre os bens comuns que tenham sido indevidamente alcançados pela penhora.

Contudo, cabe ao embargante demonstrar a natureza (própria ou comum) dos bens penhorados. No caso de bens próprios, a penhora não subsiste, pois, mesmo que tais bens respondam pela dívida nos termos do direito substantivo, não poderiam ser apreendidos sem que o respectivo proprietário fosse parte na execução. No que se refere aos bens comuns, existem duas situações específicas em que o cônjuge do executado não pode opor embargos:

- a) Quando o executado tiver sido citado nos termos do artigo 825.º, n.º 1, do CPC e não disponha de bens próprios;
- b) Quando a penhora recai sobre bens que o executado trouxe para o casal ou que tenha adquirido posteriormente a título gratuito, sobre os rendimentos desses bens, sobre os bens que os substituam, bem como sobre os produtos do trabalho ou direitos de autor do

⁸¹FREITAS, José Lebre De (2009) *op. cit.* P.289

⁸²Ibidem P. 289.

executado, tais bens, embora comuns, respondem pela dívida juntamente com os bens próprios, nos termos do artigo 117.º, n.º 2, da LF.

No entanto, os embargos são admissíveis sempre que existam bens próprios do executado, desde que configure-se a responsabilidade subsidiária, assim como quando o cônjuge tenha sido citado nos termos do artigo 825.º, n.º 2, do CPC.⁸³

3.2. Limitações práticas na tutela do executado

Não obstante a existência de mecanismos legais de defesa do executado, a aplicação prática da lei em Moçambique revela dificuldades para proteger eficazmente os bens contra penhoras ilegais ou desproporcionais. Nesse sentido, no ordenamento jurídico moçambicano, mostra o processo nº 48/2020 do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, o executado pode alegar os embargos de executado, factos impeditivos ou modificativos da obrigação como defesa do processo executivo, revelando a forma como os tribunais aplicam o regime dos embargos execução (artigo 813 a 815 CPC). Como também acórdão Processo n.º41/2024-C do Tribunal Supremo de Moçambique não se discute directamente a defesa do executado contra actos de penhora, mas menciona expressamente como meio de defesa do executado o embargo de terceiro, previsto no artigo 1037.º do CPC, como um dos mecanismos legais de tutela de direitos de terceiros sobre bens atingidos por decisões judiciais.

Em primeiro lugar, verifica-se que os meios actualmente disponíveis, como os embargos do executado, têm uma natureza ampla e geral, não sendo específicos para contestar actos concretos de penhora. Essa característica pode atrasar a reacção do executado e permitir a permanência da apreensão de bens essenciais à sua subsistência. Em segundo lugar, a ausência de um incidente autónomo de oposição à penhora dificulta a apreciação célere de ilegalidades formais ou materiais, nomeadamente nos casos de penhora de bens impenhoráveis, de rendimentos necessários ao sustento mínimo do devedor ou de penhoras manifestamente desproporcionais face ao valor da dívida exequenda.

Além disso, na prática em Moçambique, os princípios da proporcionalidade, da adequação e da dignidade da pessoa humana nem sempre são devidamente ponderados, o que pode resultar na apreensão de bens indispensáveis ao executado e ao seu agregado familiar. Portanto, essas dificuldades mostram a necessidade de reforçar os mecanismos processuais que controlam a penhora, para garantir uma protecção mais rápida, precisa e eficaz dos direitos do executado no processo executivo em Moçambique.

⁸³FREITAS, José Lebre De (2009) *Op. Cit.* P. 290.

CAPITULO IV-A ABORDAGEM DA DOUTRINA E DO DIREITO PORTUGUÊS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

4.1. Limites da penhora no direito português

No ordenamento jurídico português, o processo executivo destina-se à realização coactiva do direito do credor, assumindo a penhora o papel de acto central de apreensão patrimonial. Todavia, o legislador estabelece limites materiais e quantitativos à penhora, com o propósito de assegurar a protecção do executado e a preservação das condições mínimas de subsistência.

Nos termos do artigo 735.º do CPC português a penhora recai, em primeiro lugar, sobre bens que se presumam de mais fácil e rápida conversão em dinheiro respeitando-se, porém, o princípio da menor onerosidade para o devedor. Os critérios de adequação e proporcionalidade também orientam a actuação do agente de execução, nos termos dos artigos 735.º a 738.º do CPC Português.⁸⁴

No domínio das impenhorabilidades, a lei distingue entre bens absolutamente impenhoráveis e bens parcialmente penhoráveis. Integram o primeiro grupo os bens cuja apreensão é legalmente vedada em qualquer circunstância, designadamente as coisas inalienáveis, os bens destituídos de valor económico relevante, os objectos indispensáveis à vida quotidiana do executado e do seu agregado familiar, bem como os instrumentos necessários ao exercício da sua actividade profissional quando constituam a sua única fonte de rendimento. Incluem-se ainda prestações sociais de natureza alimentar, cuja finalidade assistencial determina a sua exclusão do âmbito da execução, em consonância com o regime previsto no Código da Segurança Social.⁸⁵

Contudo, o elemento mais relevante do regime português para efeitos comparativos reside na disciplina da penhora de rendimentos periódicos. O artigo 738.º do CPC Português estabelece que os salários, vencimentos, pensões e prestações equiparadas apenas são penhoráveis na parte que exceda o montante correspondente ao salário mínimo nacional. Este montante constitui um verdadeiro mínimo impenhorável objectivo, destinado a garantir a subsistência do executado.

⁸⁴ JESUS, Sandra; PINHEIRO, Carolina Rodrigues e ROQUE, Micaela Ribeiro (2025) *Limites da penhora de bens no processo executivo. Contencioso em Foco*. Lisboa: Caiado Guerreiro – Sociedade de Advogados, 24 de Abril de 2025. Disponível em: <https://www.caiadoguerreiro.com/limites-da-penhora-de-bens-no-processo-executivo/>. Acesso em 14 de Fevereiro 2026.

⁸⁵ JESUS, Sandra et al., *Limites da penhora de bens no processo executivo*, 2025.

Sobre o valor que ultrapasse esse limite, a penhora incide, em regra, até ao máximo de um terço, podendo o tribunal ajustar esse quantitativo em função da situação económica do executado e dos encargos do seu agregado familiar. Esta solução introduz um critério de flexibilidade judicial que permite adaptar a execução às circunstâncias concretas do caso, reforçando a tutela do mínimo existencial.

O mesmo princípio é aplicável à penhora de depósitos bancários, uma vez que o n.º 1 do artigo 738.º CPC Português protege um montante equivalente ao salário mínimo nacional existente nas contas do executado, impedindo a sua apreensão. Apenas o saldo que exceda esse valor pode ser penhorado.⁸⁶

Este modelo evidencia uma opção legislativa pela objectivação do mínimo de subsistência através de um parâmetro económico concreto (o salário mínimo nacional), o que permite assegurar um nível uniforme de protecção independentemente da percentagem do rendimento do executado. Diferentemente dos sistemas baseados exclusivamente em limites percentuais, esta solução impede que rendimentos baixos sejam excessivamente afectados pela penhora. O regime baseia-se na dignidade da pessoa humana e na proporcionalidade, garantindo que a execução preserve os meios essenciais à subsistência do devedor.

Assim, o direito português apresenta um modelo de protecção do executado assente na garantia de um mínimo impenhorável indexado ao salário mínimo nacional, na limitação percentual da penhora sobre o excedente e na possibilidade de adequação judicial em função da situação concreta, constituindo um parâmetro relevante para a análise crítica do regime moçambicano.

4.2. Meio de oposição à penhora no Direito português

Ao contrário do previsto no ordenamento jurídico moçambicano, a doutrina e o ordenamento jurídico português distinguem expressamente os meios de oposição à penhora, conferindo-lhes autonomia dogmática e processual.

De acordo com o artigo 784.º do CPC português, estabelecem-se fundamentos específicos para contestar a penhora, os quais se relacionam com ilegalidades objectivas do acto e, quanto ao seu objecto, referem-se a bens pertencentes ao executado, nomeadamente: a) a inadmissibilidade da penhora dos bens do executado concretamente apreendidos ou da extensão em que ela foi realizada; b) a penhora imediata de bens do executado que apenas subsidiariamente respondem pela dívida exequenda; e c) a incidência da penhora sobre bens

⁸⁶ JESUS, Sandra et al., *Limites da penhora de bens no processo executivo*, 2025.

do executado que, não respondendo nos termos da lei substantiva pela dívida exequenda, não deveriam ter sido atingidos pela diligência.⁸⁷

Nesse contexto, o primeiro fundamento diz respeito à impossibilidade de penhorar os bens apreendidos ou à forma excessiva com que a penhora foi realizada. Em outras palavras, “*foi efectuada a penhora com violação das normas que fixam as impenhorabilidades objectivas (relativas ou parciais), não respeitando o princípio da proporcionalidade*” (alínea a, do artigo 784.º do CPC português).⁸⁸

Em seguida, o segundo fundamento estabelece que a penhora pode recair sobre bens que respondem apenas subsidiariamente pela dívida exequenda. Trata-se da penhora em responsabilidade subsidiária, podendo ser objectiva ou subjectiva. No caso da responsabilidade subsidiária subjectiva, que incide sobre os bens do fiador, a oposição só é admitida quando este não teve oportunidade processual de invocar o benefício de excussão prévia dentro do prazo para oposição à execução (alínea b, do artigo 784.º do CPC português).

Por fim, o terceiro fundamento refere-se à penhora de bens que, nos termos do direito substantivo, não deveriam responder pela dívida exequenda e, portanto, não poderiam ser atingidos pela diligência. Nesse contexto, “*o momento e prazo de dedução do incidente de oposição à penhora varia conforme a forma do processo, se realizamos a penhora antes da citação do executado (forma sumária), ou se realizamos a penhora depois da citação para execução (forma ordinária)*” (alínea c, do artigo 784.º do CPC português).⁸⁹

Portanto Lebre Freitas explica que, o 1º e o 3º fundamento, visam cobrir todos os outros casos de bens objectivamente impenhoráveis. Mas enquanto o 3º reporta-se as causas de impenhorabilidade específica ou derivada dum regime de indisponibilidade objectiva resultantes da lei substantiva. O 1º fundamento visa as causas de impenhorabilidade enunciados na lei processual, derivem daquelas situações de impenhorabilidade absoluta ou total, de impenhorabilidade relativa ou impenhorabilidade parcial.

A doutrina portuguesa aponta quatro mecanismos específicos para contestar a penhora, a saber: oposição por simples requerimento, incidente de oposição à execução, embargos de terceiro e acção de reivindicação. Contudo, António Lebre Freitas esclarece que os dois primeiros instrumentos se desenvolvem dentro do próprio processo executivo, sendo o incidente de oposição tramitado por apenso. Já os dois últimos correspondem a acções

⁸⁷FREITAS, José Lebre De (2014) *op. cit.* P. 318.

⁸⁸ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Op. Cit.* P.94.

⁸⁹*Ibidem.* P.94.

declarativas: os embargos de terceiro também são processados por apenso à execução, enquanto a acção de reivindicação constitui um meio geral, autónomo e independente.⁹⁰

Não obstante, o incidente de penhora a penhora cuida da impenhorabilidade objectiva, ao passo que as restantes meios de defesa lidam ou reagem em face da impenhorabilidade subjectiva. Nesse contexto, Lebre Freitas esclarece que a ilegalidade da penhora pode decorrer do excesso em relação aos limites objectivos da penhorabilidade, quando incide sobre bens que não deveriam ser penhorados total ou parcialmente, em determinadas circunstâncias, sem excussão prévia de outros bens ou para dívida diversa. Por outro lado, a penhora também pode ser considerada subjectivamente ilegal, ocorrendo quando os bens atingidos não pertencem ao património do executado.⁹¹

4.1.1 Oposição por simples requerimento

Quando, no decurso da execução, é penhorado um bem móvel que se encontra na posse do executado, a lei admite que seja ilidida a presunção de pertença desse bem ao devedor, mediante a apresentação, perante o juiz da causa, de prova documental suficiente que demonstre a titularidade de terceiro. Essa prova pode ser oferecida através de simples requerimento, presumindo-se, até prova em contrário, que o bem pertence ao executado, nos termos do artigo 832º, n.º 2, do CPC⁹².

Assim, este mecanismo constitui um meio específico de oposição à penhora que, no regime tradicional, era facultado apenas ao executado ou a quem actuasse em seu nome. Além disso, o protesto formulado no próprio ato da penhora delimitava o âmbito da impenhorabilidade subjectiva, abrangendo as situações em que os bens pertencem a terceiro ou, por interpretação extensiva, ao executado em comunhão com terceiro, como ocorre nos casos de compropriedade, desdobramento do direito de propriedade plena ou bens comuns do casal.⁹³

4.1.2 O incidente de oposição a penhora

Para fundamentar este meio, recorremos ao direito português, uma vez que não se encontra previsto no nosso ordenamento jurídico. De acordo com José Lebre de Freitas o incidente de oposição à penhora constitui um mecanismo específico, reservado exclusivamente ao executado e ao seu cônjuge, nos termos do artigo 787.º do CPC português. Neste caso, trata-se

⁹⁰FREITAS, José Lebre De (2014) *A Acção Executiva a Luz do Código de Processo Cível* de 2013, 6.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra. P. 310.

⁹¹*Ibidem*, P. 310.

⁹²FREITAS, José Lebre De (2009) *A acção executiva*, 5ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. P.273

⁹³*Ibidem*, P. 273

de situações de impenhorabilidade objectiva, uma vez que se pressupõe que os bens penhorados pertencem ao executado.⁹⁴

Conforme visto anteriormente o artigo 784.º do CPC português estabelece os fundamentos que permitem ao executado contestar a penhora, assegurando protecção patrimonial. Nesse sentido, José Lebre de Freitas entende que, com base nesses fundamentos, o artigo 787.º do CPC Português prevê a intervenção do cônjuge do executado no incidente de oposição à penhora, conferindo-lhe legitimidade para defender seus interesses quando a diligência atinge bens comuns ou pertencentes ao casal. Dessa forma, mesmo que o cônjuge não seja devedor, reconhece-se o seu direito de oposição, especialmente nos casos em que os bens estão sujeitos a regimes de comunhão ou compropriedade, garantindo a preservação do património familiar.

José Lebre de Freitas salienta que o executado dispõe de um prazo de 10 dias, a contar da notificação da penhora, para apresentar oposição, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 785.º do Código de Processo Civil português.

Em síntese, no ordenamento jurídico moçambicano não existe previsão do incidente de oposição à penhora, como no direito português. Mas trata-se de um mecanismo destinado ao executado e ao seu cônjuge para proteger bens penhorados indevidamente, especialmente em casos de bens comuns do casal.

4.1.3 Acção de Reivindicação

No ordenamento jurídico moçambicano, o proprietário de um bem apreendido indevidamente pode recorrer à acção de reivindicação, prevista no artigo 1311.º do Código Civil, como meio de defesa de sua propriedade. Essa acção permite que o proprietário requeira judicialmente a restituição do bem, independentemente de o possuidor alegar justo título ou boa-fé, desde que não haja fundamento legal que legitime a retenção.

Assim, a acção de reivindicação constitui um instrumento jurídico complementar aos embargos de terceiro, podendo ser utilizada de forma alternativa ou cumulativa, assegurando ao proprietário a protecção de seu direito de propriedade contra actos de penhora ou apreensão indevida.

Nesse contexto, Miguel Sousa identifica três formas de articulação entre os embargos de terceiro e a acção de reivindicação: primeiro, quando os embargos constituem um meio especial em relação à acção de reivindicação, impossibilitando o seu uso se houver preclusão;

⁹⁴*Idem* (2014) *A Acção Executiva a Luz do código de processo cível de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra. P. 317

segundo, quando a acção de reivindicação actua de forma subsidiária, sendo admitida apenas quando os embargos não possam ser utilizados; e terceiro, quando os embargos de terceiro e a acção de reivindicação funcionam como meios alternativos, permitindo ao interessado escolher entre ambos. Diferentemente dos embargos de terceiro, na acção de reivindicação não é necessário comprovar a posse; basta ao interessado invocar a propriedade ou outro direito real sobre o bem.⁹⁵

4.3. Contributos do direito português para o aperfeiçoamento do regime moçambicano

Comparando com o ordenamento jurídico moçambicano, observa-se que os meios legalmente previstos para contestar actos de penhora são os embargos do executado e o agravo do despacho, sem distinção específica para cada tipo de penhora. Em contraste, o direito português apresenta categorias detalhadas, com meios próprios para cada situação, facilitando a aplicação prática e a articulação dogmática dos direitos do devedor. Por sua vez, a legislação moçambicana adopta uma estrutura mais simplificada, em que as irregularidades da penhora são discutidas dentro do âmbito geral dos embargos ou do agravo (artigo 811 a 813 do CPC).

A ausência de tipificação específica em Moçambique pode ser vista como uma limitação formal, mas também oferece facilidade prática, permitindo ao tribunal avaliar de forma integrada as diferentes irregularidades da execução. Apesar disso, não basta que os meios existam legalmente, é essencial que sejam acessíveis e capazes de suspender ou anular actos de penhora que afectem os direitos fundamentais do executado.

O direito português oferece soluções que podem inspirar melhorias no regime moçambicano. Por exemplo, o incidente autónomo de oposição à penhora permite uma reacção directa contra penhoras ilegais ou desproporcionais, sem recorrer a meios de defesa de natureza global. Além disso, o modelo português prevê limites claros contra penhora, protegendo rendimentos essenciais e consagra expressamente o princípio da proporcionalidade como critério orientador da execução.

Dessa forma, o direito português não se apresenta como modelo a reproduzir integralmente, mas como uma referência útil para construir um regime moçambicano mais equilibrado, que concilie eficácia da execução com protecção dos direitos fundamentais do executado.

⁹⁵SOUSA, Miguel Teixeira De. *Acção Executiva Singular*. Lisboa: Lex, 1998. ISBN 9729495769 p. 317. Apud ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, p. 95.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o regime jurídico da penhora de bens no processo executivo moçambicano, procurando compreender até que ponto esse mecanismo assegura, de forma equilibrada, a satisfação do direito do credor e a protecção jurídica do devedor. Partindo da premissa de que a penhora constitui o acto central da execução, a investigação centrou-se na identificação dos seus fundamentos, dos seus limites legais e constitucionais, bem como dos meios de defesa colocados à disposição do executado.

A análise desenvolvida permitiu constatar que a penhora encontra o seu fundamento no princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o património do devedor responde pelo cumprimento das suas obrigações. Todavia, esse princípio não pode ser aplicado de forma absoluta, uma vez que o ordenamento jurídico moçambicano, inspirado por valores constitucionais, reconhece a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana, o sustento mínimo do devedor e a estabilidade da sua vida familiar. É nesse contexto que se inserem as normas relativas à impenhorabilidade e à penhorabilidade parcial de determinados bens e rendimentos.

Compreende-se que a existência formal desses limites nem sempre traduz-se numa protecção efectiva do devedor. Em determinadas situações, a penhora pode assumir contornos excessivos ou desproporcionados, comprometendo bens essenciais à subsistência do executado, sobretudo quando não efectua-se uma ponderação entre o interesse do credor e os direitos fundamentais do devedor. Essa realidade demonstra a importância da aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação no âmbito do processo executivo.

No que respeita aos meios de defesa do devedor, concluiu-se que o sistema jurídico moçambicano prevê mecanismos gerais de reacção à execução, designadamente os embargos do executado e o recurso do despacho que ordena a citação. Todavia, a ausência de uma tipificação autónoma e específica da oposição à penhora revela uma fragilidade do sistema, na medida em que dilui a tutela contra actos concretos de constrição patrimonial em instrumentos virados para a discussão global da execução. A análise comparativa com o direito português demonstrou que a existência de meios específicos de oposição à penhora contribui para uma maior clareza processual e para uma protecção mais célere e eficaz do executado.

Deste modo, embora o ordenamento jurídico moçambicano consagre mecanismos de protecção do devedor, estes revelam-se, em certos casos, insuficientes para assegurar uma

tutela efectiva contra penhoras ilegais ou desproporcionadas. A simplicidade do sistema, embora facilite a tramitação processual, pode comprometer a defesa do executado quando não oferece instrumentos adequados para reagir prontamente a actos que afectem a sua dignidade e o seu mínimo existencial.

Recomendações

À luz das conclusões alcançadas, entende-se que o regime jurídico da penhora de bens no processo executivo moçambicano poderia ser aperfeiçoado através de algumas medidas:

- ❖ Recomenda-se a introdução, no Código de Processo Civil moçambicano, de um incidente autónomo de oposição à penhora, mediante o qual o executado possa impugnar directamente a apreensão de bens em situações de impenhorabilidade, excesso de penhora ou violação do princípio da proporcionalidade. Tal incidente deve ser interposto no prazo de 10 a 15 dias a contar da data da notificação, possuir natureza urgente e produzir efeitos suspensivos relativamente à venda dos bens penhorados, assegurando, deste modo, tutela jurisdicional efectiva e tempestiva;
- ❖ Recomenda-se a criação da figura do agente de execução judicial da penhora e a fixação do critério do salário mínimo nacional para evitar a penhora de valores mínimos de subsistência;
- ❖ Mostra-se igualmente recomendável a definição de uma ordem legal de preferência na penhora, privilegiando-se a apreensão de dinheiro e créditos do executado, admitindo-se a penhora de bens móveis e imóveis apenas quando inexistirem esses meios;
- ❖ Recomenda-se ainda o reforço dos poderes do juiz da execução, conferindo-lhe competência para, oficiosamente, determinar o levantamento de penhoras ilegais e suspender a venda de bens cuja apreensão viole os limites legais, assegurando assim a conformidade com a lei;
- ❖ Como também, entende-se que deve prever-se a nulidade da penhora sobre bens absolutamente impenhoráveis e a possibilidade de anulação da penhora sobre bens parcialmente ou relativamente impenhoráveis, nos casos em que verifique-se a violação dos limites legais;
- ❖ Previsão da responsabilização civil do agente de execução pelos danos causados ao executado em decorrência da prática de actos ilegais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Manuais

- BAPTISTA, José João (1993) *Acção Executiva*, 5.^a ed., revista actualizada. Lisboa: Universidade Lusíada.
- BOAVENTURA, Edivaldo M. (2007) *Metodologia da Pesquisa: Monografia, Dissertação, Tese*. São Paulo: Atlas.
- CISTAC, Gilles (2014) *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*. Maputo: FADUEM.
- FREITAS, José Lebre De (2009) *A Acção Executiva: Depois da reforma da reforma*, 5.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- FREITAS, José Lebre De (2014) *A Acção Executiva à Luz do código de processo cível de 2013*, 6.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie (2017) *Curso de Direito Processual Civil: Execução Forçada e Processos Especiais*, 13.^a ed. Salvador: JusPodivm.
- GIL, António Carlos (1991) *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 3. ed. São Paulo: Atlas.
- JARDIM, Mónica (2021) *O Arresto Cautelar e a Penhora em Portugal – Aspectos Substantivos, Processuais e Registais*, Marília/SP: Revista Argumentum – RA.
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (2003) *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed. São Paulo: Atlas.
- MONDLANE, Carlos Pedro (2023) *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 3.^a ed. Maputo: Escolar Editora.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de (2013) *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*, 2. ed., rev. e ampl. Novo Hamburgo: Feevale.
- SACRAMENTO, Luís Filipe e CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: Acção Executiva e Recurso*, 1.^a ed. Maputo: Imprensa Universitária.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto (2016) *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cautelar*, 50. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- TIMBANE, Tomás (2010) *Lições de Processo Civil I*. 1.^a ed. Maputo: Escolar Editora.

2. Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018, pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- Código Civil Moçambicano – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966;

- Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei da Família e revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 239; 37
- Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, que aprova a Lei das Sucessões, e revoga o livro V do Código Civil da República de Moçambique, publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 247;
- Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, que introduz alterações ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44. 129, de 28 de Dezembro de 1961, publicado no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 5.
- PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, com as alterações subsequentes. Código de Processo Civil. Diário da República, 1.ª Série, Lisboa.

3. Revistas e Artigos Científicos

- CAPELO, Maria José; PAIVA DE CARVALHO, Inês Isabel (2016-2017) *A Impenhorabilidade Relativa dos Bens Afectos aos Fins de Utilidade Pública: Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de Abril de 2016*, Cooperativismo e Economia Social (CES), n.º 39.
- BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SILVA, Gabrielle Saraiva; ZAGANELLI, Juliana (2020) *A Teoria da Decisão Judicial de Robert Alexy e a Dialética Hegeliana: Um Estudo da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade no Brasil*, Revista Ágora Filosófica, v. 20, n. 1. <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/1585/1420> Acesso em 04 de Fevereiro de 2026 as 22:33
- LIMA, Marcelo Pires (2015) *O princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efectividade*, Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, n.º 11, P. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/372/251> Acesso em 04 de Fevereiro de 2026 as 22:33

4. Dissertações e Teses

- ROCHA, Ana Sofia Ferreira (2017) *Os limites da penhorabilidade e os meios de defesa legalmente previstos quando violados*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. Disponível <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/78e226d5-ff94-4635-9b3f-b2f8cc845b94> acesso 24 de Dezembro 2025
- PINHO, Andreia Sofia da Silva (2017) *A Penhora: Responsabilidade Patrimonial pela Dívida e o Seu Impacto Pessoal*, Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Coimbra.

5. Jurisprudência

- TRIBUNAL SUPREMO DE MOÇAMBIQUE. Processo nº 41/2024-C (Revista). Maputo, 05 de Junho de 2025. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2025/08/Ac-proc-2024-41.com>. Acesso em: 05 Fevereiro 2026.
- Tribunal Superior de Recurso de Nampula. Acórdão do Processo n.º 48/2020 (Secção Civil), proferido em 30 de Abril de 2021. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz/wp-content/uploads/2024/07/Ac.-Proc-48-2020.pdf> . Acesso em: 05 Fevereiro 2026.

6. Sites de Internet

- ALBERTO, Octávio Manuel Gomes (sd) Manual de Direito Processual Civil II- Acção Executiva: apontamentos. Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) - Delegação das Caldas da Rainha. Pag1- 87 <https://pt.scribd.com/document/552409018/Manual-Direito-Processual-Civil-Executivo-Final> Acesso em 29 de Janeiro de 2026 as 18:41
- JESUS, Sandra; PINHEIRO, Carolina Rodrigues e ROQUE, Micaela Ribeiro (2025) *Limites da penhora de bens no processo executivo. Contencioso em Foco*. Lisboa: Caiado Guerreiro – Sociedade de Advogados, 24 de Abril de 2025. Disponível em: <https://www.caiadoguerreiro.com/limites-da-penhora-de-bens-no-processo-executivo/>. Acesso em 14 de Fevereiro 2026.